



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 531/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn, Dr. Guilherme Campos Valentim, Dra. Luiza Cruz Lima e Dr. Elton Luiz Alves da Silva, presente o Procurador Dr. Rodrigo Braga, reuniu-se às 10h15min do dia 07 de dezembro de 2023, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 643/2023

1º) Denunciado: Rafael Ricardo dos Santos Simões (atleta do Serrano FC)

Tipificação: art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

2º) Denunciado: Marcos do Sul Bezerra (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: art. 254-A § 1º inciso I do CBJD

3º) Denunciado: Daniel Vinicius da Silva Rodrigues (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Talisson Jorge de Moura Brito (atleta do Serrano FC)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

5º) Denunciado: Octávio Alberto Machado de Vasconcellos (auxiliar técnico do Serrano FC)

Tipificação: art. 243-A do CBJD

6º) Denunciado: Jordi Blanco Moreno (técnico do Serrano FC)

Tipificação: art. 243-A do CBJD

7º) Denunciado: Lucas Coelho Santos (árbitro da partida)

Tipificação: art. 259, 261-A inciso III e art. 266 todos do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8º)Denunciado: Carlos Aquilla Lima da Conceição (assistente no. 01)

Tipificação: art. 259, 261-A inciso III e art. 266 todos do CBJD

9º)Denunciado: Fábio Ramos França (assistente no.02)

Tipificação: art. 259, 261-A inciso III e art. 266 todos do CBJD

10º)Denunciado: Marco Aurélio Correia Reges (4º árbitro da partida)

Tipificação: art. 259, 261-A inciso III e art. 266 todos do CBJD

11º)Denunciado: Serrano FC (associação)

Tipificação: arts. 191 inciso III, por violar o art. 19 e 21 inciso XXXI do RGC e art. 213 inciso II do CBJD

12º)Denunciado: CA Barra da Tijuca (associação)

Tipificação: art. 191 incisos I e III do CBJD, por violar o art. 24 § Único "A" do RGC, art. 243-A do CBJD

13º)Denunciado: Matheus Alves Soares (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: art. 282, 236 e 243-A ambos do CBJD

14º)Denunciado: Juan Costa Carvalho (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: art. 282, 236 e 243-A ambos do CBJD.

Jogo: Serrano FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 - profissional

Data jogo: 18/11/2023

Representante legal do denunciado: Dr. João Marcelo (Serrano FC) – Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) – Dr. Julião Vasconcellos (representante dos árbitros Lucas Coelho Santos, Fábio Ramos França e Carlos Aquila Lima da Conceição)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Testemunha da Procuradoria: Raphael Morgado dos Santos (delegado da partida), RG 127995645 Detran/RJ

"Perguntado se ajuda ou recebe a relação dos atletas no início da partida, respondeu que sim aos 50 minutos antes, fazendo a conferência junto ao 4º árbitro; se na volta do segundo tempo é feita essa conferência, respondeu que não; se notou algo de anormal durante o decorrer da partida, informou que não; que no momento da parada estava junto ao cabo da PM no portão de acesso da área de jogo, para impedir o acesso de pessoas não autorizadas; indagado se o depoente da ordem para os seguranças privados ou PM para contenção de qualquer confusão, respondeu que apenas orienta que tomem as medidas necessárias para sanar qualquer conflito; indagado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

respondeu o depoente que ao iniciar a partida observou que o campo já estava com pessoas estranhas às equipes, que observou também um acesso por de trás do vestiário do Serrano, que permitia a entrada de pessoas não autorizadas; indagado a respeito da confusão ocorrida aos 12 (doze) minutos do primeiro tempo, respondeu que as pessoas já estavam lá; indagado respondeu que percebeu a presença de pessoas estranhas dentro do campo quando do primeiro entrevero aos 12 minutos, porém, não pode tomar nenhuma providencia por entender que o árbitro tem poder para isso, que no decorrer do início da partida o depoente estava direcionado em seu trabalho para evitar outras invasões no campo, inclusive conforme já relatado; com relação à duplidade de camisas bem como quaisquer outras atitudes dos atletas o depoente afirma não ter conseguido identificar qualquer irregularidade; nunca fez jogo com o árbitro principal; que o árbitro fez tudo que tinha que ser feito, inclusive na sua capacidade de mando; se percebeu o segundo cartão amarelo aplicado ao número 13, respondeu que não conseguiu identificar.

Depoimento pessoal: Rafael Ricardo dos Santos Simões (atleta do Serrano FC), RG 122551864 expedida pela Detran/RJ

“Perguntado respondeu que foi uma falta no início do jogo, que os atletas não concordaram com a expulsão, que foi apenas um empurra-empurra; perguntado pela defesa, se ele agrediu alguém, respondeu que foi apenas um empurra-empurra.”

Depoimento pessoal: Octávio Alberto Machado de Vasconcellos (auxiliar técnico do Serrano FC), RG 099728933 expedida pelo Detran/RJ

“Indagado o depoente respondeu que quando da paralização para hidratação os árbitros se dirigiram ao lado oposto da equipe e o depoente adentrou a campo e seguiu em direção ao árbitro para indagar suas condutas até aquele momento em especial verificar a súmula; que ao chegar próximos aos árbitros e se manifestar, percebeu-se que o senhor “índio” se dirigiu aos árbitros falando “expulso ele”, não sabendo o depoente identificar qual a função desta pessoa; que ao ouvir do senhor “índio” estar determinação o depoente foi expulso; que lembra de ter se manifestado ao árbitro, conforme descrito na súmula;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ressalta que além de auxiliar técnico ainda compõe a diretoria do clube e que diante das confusões existentes desde o início do jogo, o depoente saiu em defesa de sua agremiação; perguntado pelo procuradoria quem seria “índio”, respondeu que seria senhor Luiz Antônio silva santos ex-árbitro; que foi com intuito de colaborar; perguntado pela defesa se a pausa para hidratação foi imediatamente após o ocorrido com os cartões, respondeu que sim.”

Depoimento pessoal: Lucas Coelho Santos (árbitro da partida), RG 218945673 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado quem lhe chamou, respondeu que o assistente número 1 o senhor Carlos Aquilla, sendo chamado pelo rádio que havia uma confusão em sua frente do assistente número 2, aplicando o cartão amarelo aos atletas na lateral direita do campo do serrano, ouviu pelo rádio o assistente número 1 o chamar ou lhe notificando de uma outra confusão, o depoente se dirigiu ao assistente número 1; ao chegar próximo ao assistente número 1, foi informado que os denunciados senhor Rafael Ricardo e Marcos do Sul, haviam trocados empurrões peitadas e cabeçadas; que ao proceder a expulsão com cartão vermelho direto percebeu que o atleta senhor Marcos do Sul do Barra da Tijuca, estava com pequena sangramento na testa, o que não foi percebido por ele no atleta Rafael Ricardo; informado pelo 4º árbitro senhor Marcos Correa, que dois atletas estavam se empurrando e xingando de forma agressiva, indagado se ele percebeu alguma forma de agressão deste atletas, respondeu que não; indagado descreveu o depoente que após a segunda expulsão o depoente percebeu a presença de várias pessoas dentro da praça desportiva sem identificação, não podendo assim identificar de qual agremiação elas pertenciam, entendendo por sua compreensão serem seguranças que estavam tentando criar uma confusão para evitar um maior transtorno; indagado o depoente a respeito da confusão criada pelo seguranças da presença dos policiais militares e se o senhor Lucas Coelho requereu a contenção do policiamento para evitar maiores transtornos e se algum auxiliar o avisou pelo rádio da presença em campo dos policiais, respondeu que não observou a entrada dos policiais e que também não foi avisado por nenhum assistente da presença dos mesmo; indagado respondeu o depoente que acredita que sua atitude supriu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

necessidade do conflito momentâneo; iniciado o segundo tempo da partida em um ataque promissor do Serrano, através do atleta senhor Mathes Alves, que estava com a camisa número 13, interromper a jogada levando ao depoente aplicar advertência com cartão amarelo, após a aplicação houveram varias reclamações dos atletas do serrano indicando que aquele atleta do Barra da Tijuca já havia sido advertido com cartão amarelo, o depoente verificou a número constante na camisa do atleta com suas anotações e concluiu, que o atleta de número 13 não tinha sido anteriormente advertido; apresentado o cartão foi verificado que no cartão utilizado pelo depoente consta campo para anotação de advertido, gol, substituições, tanto do time local ou do visitante; após a falta foi suspensa a partida com a parada para hidratação; com a parada de hidratação o depoente junto com sua equipe se dirigiram ao lado oposto das equipes, onde foram informados pelo senhor Luiz Antônio Silva Santos, que passou um feedback até aquele momento da partida; no decorrer da hidratação foi indagado de forma ostensiva pelo auxiliar técnico do Serrano levando-o a proceder a expulsão do auxiliar, em virtude de sua maneira acintosa de se dirigir aos árbitros; que na retomada da partida, foi autorizada a substituição do atleta número 05 pela entrada do atleta número 14; que a identificação da súmula entregue ao 4º árbitro dos atletas com suas respectivas numerações de camisas e feita pelo 4º árbitro, as vezes acompanhado pelo delegado da partida, não sabendo o depoente informar se neste caso o delegado estava presente; respondeu o depoente que até o momento da partida não havia nenhuma intercorrência que pudesse ser informada pelo 4º árbitro; que em nenhum momento a equipe de arbitragem ou o depoente observou qualquer duplicidade de numeração; indagado por que da complementação da súmula, informou que na checagem feita entre os atletas advertidos comparados aos atletas que iniciaram a partida havia, uma distorção de duplicidade de numeração dos atletas; indagado ao depoente qual atitude posterior a essa constatação, informou que providenciou apenas a confecção da súmula complementar no campo de observações eventuais, por se tratar de um acontecimento atípico, informando também que não levou ao conhecimento de nenhuma outra autorizada da partida ou fato; afirmar o depoente que nos seus 10 anos de arbitragem que em nenhuma partida havia presenciado tal fato; se tem alguma atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

além de árbitro, respondeu que é professor de educação física, sendo auxiliar da seleção brasileira; que realmente houve peitadas e cabeçadas entre os atletas, informado pelo assistente número 1 que os atletas Rafael Ricardo e Marcos do Sul trocaram peitadas e cabeçadas, por isso foram expulsos da partida; sendo informando pelo 4º árbitro que os atletas Daniel Vinicius e o Talisson trocaram xingamentos e empurrões, motivo pelo qual foram expulsos; que o auxiliar técnico Otavio Alberto atravessou o campo dirigindo-se a sua pessoa árbitro da seguinte palavra: "tem que apitar direto", gesticulando muito, por essa razão foi excluído ou expulso da partida; que o árbitro informa ainda que cumpriu rigorosamente com todos os ditames das regras e legislações esportivas inclusive o regulamento da competição dentro da capacidade humana, não havendo dolo; por que não colocou no campo advertências a expulsão do número 13, respondeu que estava muito confuso e preferiu colocar no campo observações eventuais."

Depoimento pessoal: Matheus Alves Soares (atleta do CA Barra da Tijuca), RG 1138691322 expedido pelo Detran/RJ

"Indagado respondeu o depoente, que no retorno ao segundo tempo como de costume houve a troca de camisa molhada por uma seca, acredita o depoente ter pego uma camisa por engano, vestido e adentrado ao campo; que na parada de hidratação foi informado pelo seus companheiros do engano na camisa, tentou corrigir utilizando a camisa correta, ainda dentro do campo, que informou do engano da camisa, vestida sobre a outra camisa, que já estava com a número 3, o depoente percebendo que estava ainda com a camisa errada a retirou dentro do campo e se desfez; ressalta o depoente que no primeiro tempo utilizou devidamente a camisa número 14 e que somente no segundo tempo, foi que percebeu a utilização da camisa número 13; indagado se todos os árbitros ficam juntos na parada de hidratação, respondeu que não percebeu onde eles ficam, mas em geral eles ficam distante dos atletas; perguntado se sabia que tinha dois cartões amarelos, respondeu que não sabia; perguntado se ele tentou fraudar o cartão amarelo ou alguém pediu, respondeu que não."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: **Juan Costa Carvalho** (atleta do CA Barra da Tijuca), RG 30959023-0 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado se no intervalo o depoente retirou sua camisa, respondeu que não; respondeu que nenhuma orientação da comissão técnica foi dada para que o senhor Matheus trocasse sua camisa; perguntado com qual camisa entrou, respondeu com número 13; quantas camisas o clube leva por partida, respondeu que uma de cada tipo; que não sabe informar sobre nenhum conversa; que é reserva.”

Testemunha do Barra da Tijuca, senhor Sergio Ferreira de Lucas (roupeiro), RG 05.293.577-2 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado a testemunha, respondeu que no intervalo das partidas, ele separa as camisas secas em ordem dos atletas que estão em campo, não incluindo nesta separação os reservas, só os titulares que em virtude do calor intenso o depoente observou que alguns atleta do sub 20 se utilizaram das camisas do reserva para refrescar os titulares em auxilio; respondeu que em situações normais a uma conferencias das camisas dos titulares, porém, neste caso o vestiário estava extremamente lotado o que dificultou ao depoente proceder esta conferênci;a; que ficou dentro do vestiário, não indo ao campo; perguntando se caso haja necessidade de troca do uniforme por razões diversas, respondeu que é o mesmo que procede esta troca e que ninguém da comissão técnica tem acesso ao seu equipamento; que é funcionário do clube do Barra da Tijuca há 10 anos; quanto jogos de camisa são levados por partidas, geralmente 04 jogos; se foi orientado a trocar a camisa de algum atleta, informou que não houve nenhum pedido para facilitar qualquer coisa.”

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que requereu por erro material que fosse retirado a denúncia com relação ao senhor Jorgi Blanco Moreno, que será denunciado o senhor Juan Blanco Moreno e o senhor Sergio Ferreira de Lucas (roupeiro do CA Barra da Tijuca), após seus depoimentos, conforme art. 222 do CBJD.

Requerido pela defesa dos árbitros a preliminar de inépcia da denúncia com relação aos árbitros, posto em mesa para julgamento, por unanimidade de votos, indeferida da preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo da Procuradoria.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, acompanhando a desclassificação.

Por maioria de votos, suspenso o **4º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, acompanhando a desclassificação.

Por maioria de votos, suspenso o **5º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 243-A do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Denúncia retirada com relação do **6º** denunciado, a requerimento da Procuradoria, por erro material.

Por maioria de votos, reconheceu à comissão a Medida Cautelar Inominada no. 608/2023, mantendo a suspensão 30(trinta) dias, do **7º, 8º, 9º e 10º** denunciados (árbitros da partida), a qual passou a ser definitiva. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que absolia os denunciados, mantendo as imputações.

Por unanimidade de votos, absolvido o **11º** denunciado, quanto à imputação do art. 191 inciso III do CBJD; e ainda por maioria de votos, multado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, absolvido o **12º** denunciado, quanto à imputação do art. 191 inciso III do CBJD; e ainda por maioria de votos, multado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohen que absolia o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, absolvido o **13º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 282 e 236 do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-A para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o **14º** denunciado, quanto à imputação dos arts. 282, 236 e 243-A do CBJD

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela Procuradoria, Serrano FC, CA Barra da Tijuca e representante dos árbitros lavratura de acórdão.

03) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

04) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

05) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

06) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

07) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

08) O Procurador se manifestou em todos os processos.

09) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15hs.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ